



ACÓRDÃO N.º 450/10

De 23 de Novembro de 2010

Defere reclamação de decisão sumária que não conheceu do recurso por extemporaneidade e determina a baixa do processo ao tribunal recorrido, a fim de o recorrente ser notificado para proceder ao pagamento da multa prevista no artigo 145.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, relativamente à apresentação do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 694/10.

Recorrente: Particular.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

Embora a reclamação para a conferência do despacho do Vice-Presidente da Relação seja um incidente processual anómalo que não teve a virtualidade de suspender ou interromper o prazo de impugnação perante o Tribunal Constitucional da decisão judicial já anterior e definitivamente proferida, constata-se que o dia em que o reclamante interpôs recurso para o Tribunal Constitucional era o primeiro dia útil após ter terminado o prazo de interposição de recurso para este Tribunal, pelo que o recurso pode ser considerado tempestivo desde que seja paga a multa prevista no artigo 145.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, devendo para esse efeito proceder-se à necessária notificação.

Acordam, em conferência, na 2.^a Secção do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

A., por acórdão proferido em 5 de Fevereiro de 2010, no processo n.º 6954/08.1TDPRT, da 2.^a Vara Criminal do Porto, foi condenado, em cúmulo jurídico, na pena única de vinte e dois meses de prisão efectiva, pela prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso real, de dois crimes de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 1, com referência ao artigo 202.º, alínea *a*), e de dois crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alíneas *d*) e *e*), e n.º 3, com referência ao artigo 255.º, alínea *a*), todos do Código Penal.

O arguido interpôs recurso desta decisão e, por despacho de 24 de Março de 2010, da 2.^a Vara Criminal do Porto, foram consideradas ineficazes as suas alegações de recurso, nos termos do artigo 80.º, n.º 3, do Código das Custas Judiciais, devido à omissão do pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação de recurso.

O arguido recorreu então deste despacho para o Tribunal da Relação do Porto e, por despacho 7 de Junho de 2010, da 2.^a Vara Criminal do Porto, foram novamente consideradas ineficazes as suas alegações de recurso, nos termos do artigo 80.º, n.º 3, do Código das Custas Judiciais, devido à omissão do pagamento da taxa de justiça devida pela apresentação de recurso.

O arguido reclamou deste despacho para o Presidente do Tribunal da Relação do Porto.

Por decisão de 12 de Julho de 2010, do Vice-Presidente do Tribunal da Relação do Porto, foi julgada improcedente a reclamação.

Tendo sido notificado desta decisão por carta registada remetida em 13 de Julho de 2010, o arguido apresentou em 1 de Setembro de 2010 um requerimento reclamando para a conferência do despacho proferido pelo Vice-Presidente do Tribunal da Relação do Porto.

Este requerimento foi indeferido por despacho do Vice-Presidente do Tribunal da Relação do Porto, proferido em 3 de Setembro de 2010, com os seguintes fundamentos:

«O A. alegando não se conformar com a “decisão singular” veio “reclamar para a conferência”.

Acontece que a decisão em causa não é uma “decisão singular” mas a decisão da reclamação contra um despacho que não admitiu o recurso.

Ora sendo assim a decisão em causa é definitiva não admitindo a pretendida impugnação como resulta claro do art. 405º n.º 4 do CPPenal.»

Este despacho foi notificado ao arguido, por carta registada expedida em 6 de Setembro de 2010 e, em 13 de Setembro de 2010, aquele apresentou então requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), nos seguintes termos:

«[...]»

O arguido foi condenado na 2.^a vara Criminal do Porto, a 22 meses de prisão efectiva, como autor de um crime de Burla e Falsificação.

Inconformado interpôs recurso para o Tribunal da Relação do Porto.

Requeru apoio judiciário que lhe veio a ser indeferido.

Notificado para pagar a taxa de justiça e Sanção, não o fez por insuficiência económica, tendo a Senhora Juiz dado sem efeito a interposição de recurso que havia feito.

O arguido recorreu deste despacho por entender que estando em causa a aplicação de uma pena de prisão efectiva, o arguido está dispensado do pagamento da taxa de justiça.

É que refere o art. 522.º n.º 2 do CPP que – “Os arguidos presos gozam de isenção de taxa de justiça pela interposição de recurso em 1.ª instância;...”

Ora a Jurisprudência tem entendido que, esta disposição deve também ser entendida no sentido em que o seu campo de actuação abrange casos em que por força de uma decisão condenatória, haja lugar ao cumprimento imediato de uma pena de prisão aplicada ao arguido, ou seja, de o arguido ser preso se não recorrer – Ac STJ de 21.10.1992, In Col. de Jur., 1992, 4, 28.

Assim não entendeu o Digno Tribunal da Relação do Porto, que rejeitou o recurso.

Ora, entendemos salvo melhor opinião que a interpretação e aplicação do disposto no art. 522.º, n.º 2, pelo Insigne Tribunal da Relação do Porto, na interpretação de que «não se encontrando o arguido preso à data do acórdão, ser devido o pagamento da taxa de justiça pela interposição do recurso, constitui uma violação do seu direito à igualdade e consequentemente também do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, inconstitucionalidades essas invocadas previamente no seu recurso da Vara Criminal do Porto para o Tribunal da Relação do Porto.

Com efeito, o arguido caso não recorresse, ia preso, e a não admissão do referido recurso, conforme consta no douto despacho recorrido, implica a prisão do recorrente, violando o seu direito à igualdade, uma vez que vai ser prejudicado pela sua situação económica, e em violação também do art.º 32.º da CRP.

Violou assim também o douto acórdão recorrido o princípio da igualdade.

Pretende assim o recorrente a apreciação da constitucionalidade das normas jurídicas em causa, por ambiguidade e falta de clareza dessas mesmas normas jurídicas, por colidirem em função dessas debilidades com uma norma constitucional.»

Foi proferida em 3 de Novembro de 2010 decisão de não conhecimento do recurso, com os seguintes fundamentos:

«De acordo com o disposto no artigo 70.º, n.º 2, da LTC, “os recursos previstos nas alíneas *b)* e *f)* do número anterior apenas cabem das decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam, salvo os destinados a uniformização de jurisprudência”, acrescentando o n.º 3 desse preceito que “são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão ou de retenção do recurso, bem como as reclamações dos despachos dos juízes relatores para a conferência”.

Segundo o artigo 75.º, n.º 1, da LTC, o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de 10 dias, estabelecendo-se no n.º 2 desta disposição legal que “interposto recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite recurso”.

Este prazo de interposição de recurso conta-se nos termos previstos no CPC (artigo 69.º da LTC), tendo o seu início, em regra, na data da notificação da decisão recorrida (artigo 685.º, n.º 1, do CPC).

Neste caso, o arguido pretende impugnar a decisão de 12 de Julho de 2010, proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal da Relação do Porto e da qual foi notificado por carta registada remetida em 13 de Julho de 2010 (considerando-se, assim, a notificação efectuada em 16 de Julho de 2010 – cfr. artigo 254.º, n.º 3, do CPC).

Contudo, o recurso para o Tribunal Constitucional só foi interposto em 13 de Setembro de 2010, ou seja, muito para além do referido prazo de dez dias.

É certo que o arguido, após ter sido notificado da referida decisão de 12 de Julho de 2010, apresentou requerimento em que pretendeu reclamar de tal decisão para a conferência, pelo que, poderá colocar-se a questão de saber se, neste caso, a contagem do aludido prazo de 10 dias só deve iniciar-se com a notificação da decisão que não admitiu a pretendida “reclamação para a conferência”.

Ora, se é certo que o n.º 2 do artigo 75.º da LTC estabelece uma “prorrogação” legal do prazo para interpor recurso de fiscalização concreta nos casos em que o interessado começou por interpor recurso ordinário, o qual não

é, porém, admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, a prorrogação aqui prevista não tem lugar no caso dos autos.

Com efeito, vem sendo entendimento reiterado deste Tribunal que o uso de um meio impugnatório atípico, manifestamente inexistente no ordenamento processual e que, como tal, apenas possa caracterizar-se como um incidente processual anómalo, não tem a virtualidade de suspender ou interromper o prazo de impugnação perante o Tribunal Constitucional da decisão judicial já anterior e definitivamente proferida, como é o caso, designadamente, da pretensão de reclamar para a conferência ou recorrer para o Plenário de Tribunal Superior da decisão (irrecorrível) do Presidente desse mesmo Tribunal, proferida em procedimento de reclamação (vide, neste sentido, os Acórdãos n.ºs 618/03, 1/04, 278/05, 173/07, 279/07, 80/08 e 241/08, acessíveis na *Internet* em www.tribunalconstitucional.pt).

No caso dos autos, o recorrente, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Tribunal da Relação do Porto que indeferiu a reclamação da decisão que não admitiu o recurso, deduziu nova reclamação para a conferência e, só depois de notificado da decisão que indeferiu tal reclamação para a conferência, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional do aludido despacho do Vice-Presidente do Tribunal da Relação do Porto.

Ora, da consulta do Código de Processo Penal (CPP) constata-se que não está prevista a reclamação para a conferência da decisão do Presidente do Tribunal da Relação que julgue improcedente a reclamação contra despacho que não admita o recurso, confirmando o despacho de indeferimento (mecanismo que, no caso, é claramente afastado pelo n.º 4 do artigo 405.º do CPP), mas apenas dos despachos proferidos pelo relator, em sede de exame preliminar do recurso, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do 417.º do CPP (cfr. n.º 8 do artigo 417.º do CPP).

Verifica-se assim que o recorrente lançou mão de um expediente processual que não tem qualquer fundamento legal, absolutamente alheio a uma estratégia processual minimamente atenta às respectivas disposições legais e que, como tal, não tem a virtualidade de suspender o prazo de interposição do recurso de constitucionalidade, pelo que a situação dos autos não se enquadra no disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Consequentemente, é de concluir, em razão da sua intempestividade, pelo não conhecimento do recurso interposto, devendo, assim, ser proferida decisão sumária nesse sentido, nos termos do artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC.»

O recorrente reclamou desta decisão com os seguintes argumentos:

«O tribunal *a quo* entende que “O recurso para o Tribunal Constitucional não é admissível pois não está prevista a reclamação para a conferência da decisão do Presidente do Tribunal da Relação que julgue improcedente a reclamação contra despacho que não admita recurso.”

Todavia, nesta parte, o arguido alude aos art.s 29.º e 32.º da CRP, por entender que a não admissão do recurso em causa configura uma violação de tais artigos.

Por outro lado, é claro que o arguido/recorrente não poderia arguir em momento anterior tal inconstitucionalidade – pela simples razão de não poder prever que a mesma se registaria em fase de Recurso!

É a interpretação que o Digno Supremo Tribunal de Justiça fez dos preceitos invocados (artigo 2.º, n.º 4 do Código Penal) que gera o vício da inconstitucionalidade que se invocou.

Se o recorrente não pudesse invocar as inconstitucionalidades resultantes da interpretação e aplicação das normas feitas pelos Tribunais Superiores (Relação ou Supremo Tribunal de Justiça) ficaria fora da alçada do Tribunal Constitucional uma grande parte da fiscalização concreta da constitucionalidade que cabe a esse alto tribunal.

Como é óbvio, também nesta particular questão o arguido/recorrente não podia pressupor, intuir, que o Digno Tribunal da Relação, agiria como agiu, e interpretaria as normas do Código Penal e da própria Constituição como interpretou e aplicou.

É com a prolação da Decisão, e só nessa altura, que se tornam patentes os vícios e manifesta a interpretação inconstitucional dada às normas, afrontando de maneira gritante e inadmissível o Estado de direito e processo democrático, pondo em causa princípios que deviam estar mais do que consolidados na ordem jurídica portuguesa:

Assim sendo, o recorrente tem o direito a ver apreciado o recurso interposto para o Tribunal Constitucional no sentido de controlar a constitucionalidade:

a) Ora, entendemos salvo melhor opinião que a interpretação e aplicação do disposto no aludido art. 2.º, pelo Insigne Supremo Tribunal de Justiça, ao não admitir o recurso em causa constitui uma violação dos artigos 29.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa, inconstitucionalidades essas invocadas previamente no seu recurso do Tribunal da Relação do Porto, para o Supremo Tribunal de Justiça.

É, pois, um vício que se regista somente na Decisão, que se pretende seja analisado à luz das normas da Constituição.

Desta forma, tem o recorrente o direito a ver apreciado o Recurso interposto para o Tribunal Constitucional.”

O Ministério Público respondeu do seguinte modo:

«1.º Pela Decisão Sumária n.º 466/2010, não se conheceu do recurso porque este fora interposto para além do prazo legalmente fixado.

2.º Efectivamente, a utilização de meios impugnatórios – como a reclamação para a conferência da decisão do Senhor Vice-Presidente da Relação que julgou improcedente a reclamação contra despacho de não admissão do recurso – inexistentes no nosso ordenamento jurídico, não pode ter a virtualidade de suspender ou interromper o prazo de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional.

3.º No entanto, tendo a carta para notificação ao recorrente da decisão recorrida, sido remetida a 13 de Julho de 2010, face às alterações introduzidas no artigo 143º do Código de Processo Civil, pelo Decreto-Lei n.º 35/2010 de 15 de Abril, quando o recurso foi interposto, a 13 de Setembro de 2010, ainda poderia ser considerado, desde que o recorrente pagasse a multa nos termos do artigo 145º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil.

4.º Entendemos, no entanto, que, no caso, sempre seria de proferir Decisão Sumária a negar provimento ao recurso, uma vez que a questão de constitucionalidade colocada pelo recorrente deve ser considerada simples.

5.º Na verdade, tendo em atenção a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a exigência do pagamento de custas e multas pelos arguidos em processo penal, face ao princípio das garantias de defesa, designadamente quando está em causa o recurso de uma decisão condenatória em pena de prisão, verifica-se que não ocorre qualquer violação de princípios constitucionais (cfr. *v. g.* Acórdãos n.ºs 100/98, 491/03 e 352/07).

6.º Efectivamente, na situação que se verifica nos presentes autos, não estava a liberdade do arguido dependente, de forma imediata, de interposição do recurso e foram – lhe dadas diversas oportunidades para efectuar pagamento das taxas e multas devidas.»

II — Fundamentação

A decisão reclamada não conheceu do recurso interposto pelo reclamante para o Tribunal Constitucional por ter considerado que este foi interposto fora de prazo.

A decisão recorrida (o despacho do Vice-Presidente da Relação do Porto, indeferindo a reclamação apresentada) foi notificada por carta enviada em 13 de Julho de 2010 e o recurso foi interposto em 13 de Setembro de 2010.

Se é certo que a reclamação para a conferência do despacho do Vice-Presidente da Relação é um incidente processual anómalo que não teve a virtualidade de suspender ou interromper o prazo de impugnação perante o Tribunal Constitucional da decisão judicial já anterior e definitivamente proferida, constata-se que o dia em que o reclamante interpôs recurso para o Tribunal Constitucional era o primeiro dia útil após ter terminado o prazo de interposição de recurso para este Tribunal, pelo que o recurso pode ser considerado tempestivo desde que seja paga a multa prevista no artigo 145.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, devendo para esse efeito proceder-se à necessária notificação.

Estando a admissão do recurso dependente do pagamento desta multa, não pode ser aceite a sugestão do Ministério Público de ser proferida decisão sumária sobre o mérito do recurso, devendo antes ser ordenada a baixa do processo ao tribunal recorrido, a fim de ser dada oportunidade ao recorrente de pagar a multa prevista no artigo 145.º, n.º 6, do Código de Processo Civil.

Deste modo deve ser julgada procedente a reclamação apresentada.

III — Decisão

Pelo exposto, julga-se procedente a reclamação apresentada e, em consequência, revoga-se a decisão reclamada, determinando-se a baixa do processo ao tribunal recorrido, a fim do Recorrente ser notificado para proceder ao pagamento da multa prevista no artigo 145.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, relativamente à apresentação do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

Sem custas.

Lisboa, 23 de Novembro de 2010. – *João Cura Mariano – Catarina Sarmento e Castro – Rui Manuel Moura Ramos.*